

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO I

Exame de recurso — Turma do dia

12 de fevereiro de 2024

Tópicos de correção

1. Pretende-se aferir a lei reguladora da sucessão por morte, quem fica com os bens de Alberta após a sua morte.
2. Tendo Alberta falecido em outubro de 2018, na determinação da lei aplicável à sucessão por morte rege o Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho (Regulamento). Verificação dos âmbitos de aplicação do Regulamento; estão preenchidos os pressupostos de aplicação deste Regulamento.
3. Interpretação do conceito “sucessões por morte”.
4. Na ausência de escolha da lei da nacionalidade do *de cuius*, nos termos do artigo 22.º do Regulamento como lei aplicável, a norma de conflitos aplicável é o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento.
5. Remissão para a lei da residência habitual do autor da sucessão ao tempo do falecimento; Alberta residia habitualmente no Reino Unido; não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento.
6. O Reino Unido é um ordenamento jurídico complexo, uma vez que não tem normas internas de conflitos de leis que determinem qual a unidade territorial cujas normas jurídicas são aplicáveis, nos termos do artigo 36.º, n.º 1, do Regulamento, a remissão é feita para a lei inglesa, uma vez que Alberta tinha residência habitual em Inglaterra, nos termos do artigo 36.º, n.º 2, al. a), do Regulamento.
7. A norma de conflitos inglesa remete para a lei do lugar da situação dos imóveis.
8. No que respeita aos imóveis situados em Portugal teremos L1→ L2 (Lei inglesa) →L1.
9. O Reino Unido é um estado terceiro no âmbito do Regulamento.
10. Praticando os tribunais ingleses devolução dupla, há que verificar se estão preenchidos os pressupostos de aplicação do artigo 34.º, n.º 1, al. a), do Regulamento.
11. Evidenciar as divergências doutrinárias suscitadas na interpretação do artigo 34.º, n.º 1 do Regulamento e tomada de posição fundamentada.
12. Caso não se aceite o reenvio, L1 aplica a lei inglesa e o testamento é considerado válido, quanto aos imóveis situados em Portugal. Caso se aceite o reenvio, L1 aplica L1 e o testamento tem de ser reduzido por inoficiosidade quanto aos mesmos imóveis.
13. No que respeita aos imóveis situados no Panamá teremos L1→L2 (Lei inglesa) →L3 (Lei panamiana) →L3 (Lei panamiana).

14. O Panamá é um Estado terceiro. Estão preenchidos os pressupostos de aplicação do artigo 34.º, n.º 1, al. b), do Regulamento das Sucessões, aplicando-se a lei panamiana, de acordo com a qual o testamento é considerado válido quanto aos imóveis situados no Panamá.
15. Apreciação da questão da reserva de ordem pública internacional, à luz do artigo 35.º do Regulamento.